



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC n.º 04909/13**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Francisco Alves da Silva  
Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2012 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas. Aplicação de multa pessoal ao gestor. Recomendações ao órgão auditor. Recomendações à gestora atual.

**ACÓRDÃO APL – TC –00481/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. FRANCISCO ALVES DA SILVA*, relativa ao exercício financeiro de 2012, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, na conformidade do voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acompanhado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, vencido o voto do Relator e com voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

- 1) julgar irregulares** as contas de gestão do Sr. Francisco Alves da Silva relativas ao exercício de 2012, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO condutor do formalizador desta decisão, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal;
- 2) aplicar multa pessoal** ao Sr. Francisco Alves da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 5.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC n.º 04909/13**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Francisco Alves da Silva  
Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

**3) recomendar** à Auditoria que, ao analisar a PCA/2014 desse município, verifique com especial atenção o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, principalmente as contratações por excepcional interesse público;

**4) recomendar** à atual Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2012.

**Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral do Ministério Público Especial**

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

**João Pessoa, 08 de outubro de 2014**

**Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente**

**Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Formalizador**

**Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator**

**Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n.º 04909/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Francisco Alves da Silva  
Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. Francisco Alves da Silva, ex-Prefeito do Município de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 225/245, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 042/2011, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 23.035.295,23**, tendo sido abertos créditos adicionais, no total de R\$ 5.596.495,13, e utilizados, no valor de R\$ 2.460.551,85. Informou, ainda, a unidade de instrução que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **20,81%** das receitas de impostos e transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **12,99%** dessas receitas. Já as despesas com pessoal do Executivo corresponderam a **43,14%** da Receita Corrente Líquida e os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ **3.881.485,23**, dos quais cerca de **63,13%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério. Por fim, as remunerações recebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito situaram-se dentro dos parâmetros definidos na lei municipal pertinente.

Com relação aos gastos com obras públicas, a Auditoria informou que no exercício de 2012 foram realizadas despesas no montante de R\$ 2.285.933,02, correspondendo a 12,36% da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003. Saliente-se, inclusive, que já foi formalizado processo específico para análise das obras realizadas no exercício de 2012, autuado sob o número 09655/13, encontrando-se, atualmente, com o Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

O órgão de instrução discriminou também várias irregularidades na gestão do ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de São Vicente do Seridó que, devidamente intimado, apresentou esclarecimentos às fls. 327/334 e anexou documentos. Ato contínuo, a unidade técnica, em sede de análise de defesa, fls. 408/415, retificou o percentual aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o patamar de 15,91% da receita de impostos e transferências, bem como concluiu pela permanência das falhas enumeradas a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC n.º 04909/13**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Francisco Alves da Silva  
Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

- ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.131.039,86;
- ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.813.625,65;
- aplicação de 20,81% da receita de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador, no montante de R\$ 367.402,77;
- não recolhimento de empréstimos consignados;
- omissão de valores da Dívida Fundada;
- insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;
- não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;
- não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 207.611,59;
- envio intempestivo dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 393/14, fls. 418/423, em síntese, opinou pelo (a):

1. **emissão de parecer contrário** à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a emissão de Acórdão pela irregularidade das contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Francisco Alves da Silva;
2. **aplicação da multa pessoal** prevista no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB ao gestor supracitado;
3. **recomendação** à atual Chefe do Poder Executivo de São Vicente do Seridó, no sentido de não incorrer nas omissões e irregularidades constatadas, sobretudo naquelas referentes ao não investimento mínimo em educação e desenvolvimento do ensino e a não remessa em tempo oportuno dos balancetes à Câmara Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC n.º 04909/13**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Francisco Alves da Silva  
Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

4. **representação** ao Ministério Público Comum Federal e Estadual, bem como à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apurarem, no âmbito de suas respectivas atuações e competências, as responsabilidades do Sr. Francisco Alves da Silva pelos atos referidos nesta prestação de contas.

Reunidos na sessão de julgamento do dia 18/06/2014, os membros integrantes deste eg. Tribunal deliberaram, após pedido de vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pelo retorno dos autos à auditoria com o objetivo de certificar os valores da insuficiência financeira em final de mandato.

Reapreciando a matéria, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 428/430, majorando o valor da insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato de R\$ 764.131,95 para R\$ 1.119.384,94.

Citado para se manifestar acerca do derradeiro relatório técnico, o ex-Prefeito de São Vicente do Seridó deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Em seguida, foram encartadas ao feito cópias das decisões relativas à análise da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009. Com efeito, especificamente no Acórdão APL – TC – 00011/12, foi determinado à Auditoria que, ao analisar a PCA referente ao exercício de 2011, desse especial atenção às contratações por excepcional interesse público.

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, este manifestou-se pela “manutenção integral do parecer já existente no caderno processual, alterando apenas a fundamentação quanto à insuficiência financeira que passa a ser majorada para R\$ 1.119.384,94”. Quanto à determinação do Acórdão APL – TC – 00011/12, enfatizou que o fato deve ser apreciado em processo ainda na fase inicial de instrução, a exemplo de uma inspeção especial de gestão de pessoal.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 08 de outubro de 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC n.º 04909/13**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Francisco Alves da Silva  
Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

**Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator**

**VOTO**

De acordo com a instrução processual, verifica-se a configuração de algumas irregularidades na gestão do ex-Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012.

No entanto, em relação, especificamente, ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, o ex-Prefeito Municipal encartou documentação comprovando a realização de parcelamento de débito junto ao INSS, com base na Medida Provisória n.º 589/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.810/13 (fls. 335/336). Por outro lado, o montante que deixou de ser recolhido, de acordo com os cálculos da Auditoria, correspondeu a apenas 23,43% do total estimado. Dessa forma, pedindo vênias às manifestações técnica e ministerial, valho-me de posição já consolidada no âmbito desta Corte de Contas para considerar sanada aludida mácula.

Da mesma forma, posiciono-me de forma contrária à unidade técnica e ao Ministério Público Especial no tocante ao percentual aplicado em MDE. Com efeito, em julgamentos anteriores no âmbito desta Corte, votei pela inclusão proporcional das despesas efetuadas com o pagamento da dívida relativa ao INSS e FGTS, bem como dos dispêndios realizados com o PASEP. Diante disso, em consonância com a defesa apresentada pelo ex-gestor (fls. 328/330), acrescentando o valor de R\$ 729.093,42, concernente ao pagamento da dívida com o INSS e FGTS, bem como o montante de R\$ 66.869,49, referente ao gasto com o PASEP, o valor total dos gastos com MDE passa a ser de R\$ 2.685.162,47, correspondendo a 29,58% da receita de impostos e transferências.

Quanto à insuficiência financeira para pagamento de curto prazo, no valor de R\$ 1.119.384,94, pedindo vênias mais uma vez ao órgão técnico e ao Ministério Público de Contas, verifiquei, mediante levantamento efetuado pela assessoria técnica do meu gabinete, que os restos a pagar, no valor de R\$ 2.013.004,32, decorreram basicamente de despesas continuadas. Dessa forma, considero afastada referida irregularidade.

Por fim, também foram constatadas inconformidades que evidenciam infração à norma legal, de natureza contábil, financeira e orçamentária, gerando a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC n.º 04909/13**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Francisco Alves da Silva  
Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

imposição da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Diante do exposto, fazendo referência ao **princípio da razoabilidade**, bem como ao fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

**1) emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais do ex-Prefeito Municipal de **São Vicente do Seridó**, Sr. **Francisco Alves da Silva**, exercício financeiro de 2012, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município;

**2) julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Francisco Alves da Silva relativas ao exercício de 2012, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das seguintes irregularidades:

- ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.131.039,86;
- ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.813.625,65;
- cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador, no montante de R\$ 367.402,77;
- não recolhimento de empréstimos consignados;
- omissão de valores da Dívida Fundada;
- não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;
- envio intempestivo dos balancetes mensais à Câmara Municipal, fazendo-se ainda a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal;

**3) aplique multa pessoal** ao Sr. Francisco Alves da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 5.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC n.º 04909/13**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Francisco Alves da Silva  
Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

**4) recomende** à Auditoria que, ao analisar a PCA/2014 desse município, verifique com especial atenção o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, principalmente as contratações por excepcional interesse público;

**5) recomende** à atual Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei n.º 8.666/93, da LRF e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2012.

É o voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, 08 de outubro de 2014

**Conselheiro Umberto Silveira Porto**  
**Relator**



Em 8 de Outubro de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
RELATOR



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
FORMALIZADOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL